



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.058 - RS (2013/0326003-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARISA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* asseverou que dos extratos apresentados, documentos idôneos para comprovar o pretendido, consta a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, na forma da legislação vigente.

2. Dest'arte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.058 - RS (2013/0326003-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARISA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARISA NASCIMENTO DA SILVA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6%. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 751).

2. Irresignada, a agravante sustenta que a análise da presente questão não implica em reexame de prova, no caso *a prova produzida pela Agravante foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, que excluiu da sua apreciação lesão a direito, eis que este só considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem fazer qualquer análise acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do FGTS do Agravante, bem como, reconstitui todos os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas na conta vinculada da Agravante* (fls. 759).

3. Pugna, desse modo, pelo provimento do presente recurso ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.058 - RS (2013/0326003-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARISA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal a quo asseverou que dos extratos apresentados, documentos idôneos para comprovar o pretendido, consta a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, na forma da legislação vigente.

2. *Dest'arte*, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo no essencial:

(...).

7. *Sobre a questão*, o Tribunal a quo expressamente consignou:

Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a opção ao FGTS foi em 27/10/1967, conforme cópia da CTPS (evento 1 - CTPS9). Logo, a parte autora faz jus aos juros progressivos, pois sua opção é anterior às mudanças promovidas pela Lei 5.705/71.

Contudo, verifico que a CEF apresentou extratos nos eventos 20, 39 e 40 (documentos estes, a princípio, idôneos para comprovar o pretendido), onde consta a aplicação da taxa de juros de 6%, de modo que é possível se concluir que houve o cumprimento da legislação (fls. 593).

8. Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, a fim de desconsiderar os documentos comprobatórios de aplicação da referida taxa de juros assim como os cálculos apresentados, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - SÚMULA 154/STJ - MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.547/PE PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71 - INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, reafirmou a orientação consagrada desde a edição da Súmula 154/STJ, entendendo que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Condiciona-se o direito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros à comprovação de que o trabalhador estava empregado em 1º/1/1967 ou que teria sido admitido até 22/9/1971 (data do início de vigência da Lei 5.705/71), bem como à concordância do empregador. Precedentes.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se o acolhimento da pretensão recursal depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 122.605/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.05.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.191.921/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06.10.2010).

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
3. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0326003-4

AgRg no
AREsp 400.058 / RS

Números Origem: 200671120066343 50015098320114047100 50039128220114040000
RS-50015098320114047100 TRF4-50039128220114040000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : KARLA SCHUMACHER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.